



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507424-05.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MACIEL VILELA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.295

Apelação Criminal nº 1507424-05.2019.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 8ª Vara Criminal Central

Apelante: Maciel Vilela da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Maciel Vilela da Silva contra sentença que o condenou por furto qualificado. A defesa pleiteou absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há insuficiência probatória para a condenação do réu pelo crime de furto qualificado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, reconhecimento fotográfico e depoimentos.

4. A confissão do réu e a palavra da vítima, corroboradas por outras provas, sustentam a condenação. A qualificadora de concurso de agentes foi demonstrada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais. 2. A confissão do réu, aliada a outras provas, é suficiente para a condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso IV.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 10.04.2018.

STJ, AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.552.187/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 22.10.2019.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Maciel Vilela da Silva** contra a r. sentença de fls. 241/250, que o declarou incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, condenando-o à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa no mínimo legal.

Nas razões de seu recurso, a Defesa postulou a absolvição por insuficiência probatória (fls. 266/269).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 274/277).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 287/292).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 19 de fevereiro de 2019, por volta das 17h00, na Rua Teodosio de Souza, 22, Raposo Tavares, Cidade e Comarca de São Paulo, o ora apelante **Maciel Vilela Da Silva** agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com outros três rapazes não identificados, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para proveito comum, 1.848 (um mil, oitocentas e quarenta e oito) unidades de mini estações de retrabalho (solda), modelo YH850, avaliadas em R\$73.920,00 (setenta e três mil, novecentos e vinte reais), pertencentes à vítima *L. B. de O.*.

A materialidade delitiva emerge do Boletim de Ocorrência (fls. 04/05), dos autos de reconhecimento fotográfico (fls. 10/11 e 13/14), bem como dos depoimentos colhidos em solo policial e em juízo.

A autoria, por sua vez, é indubitosa e recai seguramente sobre o apelante.

O acusado, em juízo, confessou a prática do delito. Disse que foi convidado por outro rapaz e eles contrataram um frete, tendo aberto o cadeado com uma chave e subtraído a mercadoria. Alegou que recebera vinte mil reais e não sabe o destino da mercadoria (mídia SAJ).

A vítima **L. B. de O.** disse, em juízo, que alugara o box e ia diariamente para retirar produtos. Narrou que, certo dia, ao guardar produtos, uma pessoa de nome Roberto ofereceu ajuda e, ao abrir o box, esta pessoa disse que havia carregado caixas semelhantes no dia anterior. Contou que, desconfiada, foi olhar um outro box e notou que estava vazio, assim como um terceiro continha apenas um resto de mercadorias. Afirmou que o cadeado estava aberto no local. Declarou que olharam nas câmeras e, na noite anterior, visualizaram um caminhão com homens que alugaram box na semana anterior e carregaram o veículo com suas mercadorias. Mencionou que Roberto havia deixado a mercadoria na Aclimação, mas nada foi encontrado. Informou que quem reconheceu o acusado foi a recepcionista (mídia SAJ).

Frise-se que, em crime deste jaez, a palavra da vítima reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tal pessoa, por ter sofrido a ação delituosa, busca tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

E nesse ponto, é oportuno consignar que, em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo porque, na maioria dos casos, a subtração ocorre em oculto, sem a presença de testemunhas.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2. Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência

(roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.552.187/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 22 de outubro de 2019).

Nesse sentido:

“A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar inocente, senão procura contribuir como regra para a realização do justo concreto” (TacrimSP Ap. 1.030.173/2 rel. Juiz Renato Nalini RT 739/627).

“Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticados na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor” (TacrimSP Ap. 1.025.559/0 rel. Juiz Wilson Barreira RT 737/624).

A testemunha **Roberto Cavalcante de Brito** disse, em juízo, que foi contratado para frete da mercadoria e chegou a desconfiar quando solicitaram a mudança de rota. Afirmou que duas pessoas foram com ele no caminhão. Não reconheceu o acusado em juízo e não sabe dizer se chegou a reconhecê-lo na Delegacia (mídia SAJ).

A testemunha **Tamiris Silva Barros** disse, em juízo, que dois homens chegaram para alugar o box e apresentaram documentos. Destacou que eles frequentaram o local por uma semana e colocaram mercadorias. Contou que, embora não estivesse presente no dia dos fatos, ficou sabendo do ocorrido e buscou imagens nas câmeras de segurança, quando verificou dois rapazes subtraindo mercadorias. Afirmou que, após consulta ao sistema de controle de acesso, constatou que o réu esteve presente no local (mídia SAJ).

Não há dúvida de que o réu praticou o delito que lhe foi imputado.

Embora as testemunhas não tenham reconhecido com certeza o acusado em juízo, o depoimento prestado em sede policial demonstra que ambos o reconheceram naquela ocasião, tendo fornecido descrições físicas e narrado a dinâmica dos fatos com precisão. Além disso, a testemunha Tamiris constatou que o apelante havia estado no local após consulta ao controle de acesso (fls. 10 e 13).

Pelo que se depreende da leitura dos autos, o acusado alugou um box e frequentou o local durante a semana, tendo, no dia dos fatos, arrombado o cadeado em que guardadas as mercadorias da vítima para subtraí-las. A testemunha Roberto afirmou que ajudou o acusado a descarregar os itens, eis que havia mais de 150 caixas.

Soma-se ao contexto a própria confissão do réu, que detalhou a forma em que se deu a ação delituosa. Embora a confissão não seja uma prova absoluta, deve ser valorada pelo juízo, principalmente quando há outros elementos que confirmam a ocorrência do crime.

A prova, portanto, mostra-se parte direta e

parte indiciária, a indicar a efetiva autoria criminosa por parte do réu na consecução do furto, sem cabal justificativa para absolvição probatória.

No mais, a qualificadora do concurso de agentes também ficou demonstrada, porque tanto o acusado quanto as testemunhas afirmaram que a ação delituosa contou com a presença de mais de duas pessoas, tendo elas atuado em conjunto para consecução da subtração. A própria recepcionista do local afirmou que, pelas câmeras de segurança, visualizou mais de um rapaz furtando as mercadorias.

Portanto, não há que se falar em insuficiência probatória neste coerente e harmônico conjunto, rejeitando-se, assim, as ponderações do apelante em contrário do ora exposto. Resta evidente, pois, que a prova não deixa dúvida alguma e não há que se falar no princípio *in dubio pro reo*.

Outrossim, ainda que existisse alegação da defesa que se contrapusesse à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbiria a demonstração do alegado, a teor do disposto no artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os ensinamentos de FRAMARINO DE MALATESTA, o qual afirma que “*o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária,*

não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado” (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Campinas: Conan 1995 v. I p. 145-146).

Por sua vez, GUSTAVO BADARÓ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”* (Ônus da prova no processo penal, São Paulo: Editora RT 2003 p. 173).

Não houve insurgência da defesa quanto à pena e regime fixados, razão pela qual se torna despicienda a apreciação de tais matérias. De qualquer forma, a pena e o regime foram devidamente fundamentados e não comportam qualquer modificação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, restando mantida a sentença prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FATIMA GOMES

Relatora